



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.729, da Comarca de SÃO DOMINGOS DO PRATA, sendo Apelante: CLÉLIA MARTINS PERDIGÃO e Apelado: MANOEL DIAS DE ARAÚJO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorpora do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

apf

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Clélia Martins Perdigão aforou ação de re integração de posse contra Manoel Dias de Araújo e s/ mulher alegando que este invadiu seu imóvel, construiu represa no mesmo e em virtude deste represamento de águas sofreu dano uma ponte si tuada em área na posse da demandante. Contestam os demandados ar ticulando que são senhores e possuidores de área objeto da lide e inexistiu prejuízo causado pela construção da represa. Colhida a prova oral (fls. 49/59TA) realizou o Juiz a inspeção e foi pro ferida uma primeira sentença (fls. 66/68TA). O acórdão de fls. 89/93TA anulou a mesma para que se realizasse perícia. Realizada a mesma foi proferida nova sentença onde o pedido da demandante foi rejeitado. Recorre a tempo e modo a autora vencida alegando a nulidade da sentença e pedindo sua reforma. Resposta fls. 144TA.

b) A perícia realizada nada esclareceu. O pro lator da decisão informa, acertadamente, que os peritos nada es clarecem em matéria de posse e não localizaram a posição da cer ca antiga (fls. 134TA). Na realidade os peritos se ocuparam em dizer o local onde "entendiam" que "deveria" ser a cerca, ou me lhor, se fizeram de juízes e disseram qual o "local certo" da di visa ou cerca.

Nas respostas aos quesitos 1º, 4º, 5º, 18º, 21º da autora o perito fala em "limite exato da divisa", ou "lo cal exato da divisa", matéria inteiramente imprópria em possesó ria (fls. 122, 123TA). A fls. 124 volta o perito a mencionar o "traçado da divisa" em "divisa exata", e em "planta".

Fala-se em tudo menos no local onde se encon trava a cerca que o apelado confessou ter arrancado e mudado de



local, como se lê a fls. 51TA.

Destarte a perícia nada trouxe de novo e cum pre julgar com o auxílio da prova oral colhida.

c) Estou em que o esbulho ocorreu porque confessado pelo recorrido. Este declara que mudou a cerca e a colocou onde entendeu ser o local certo, ou seja se arvorou em Juiz e fez justiça com as próprias mãos. O teor do depoimento pessoal do de mandado e recorrido revela ter este agido segundo aquilo que lhe pareceu conveniente. (fls. 51TA).

Assim confessado o esbulho praticado pelo réu.

De outro lado a testemunha de fls. 52TA informa que a cerca colocada pelo oficial de justiça, em atendimento à liminar, encontra-se em local "mais ou menos certo".

A meu sentir esclarece bem a matéria o depoente de fls. 54TA, antigo Juiz de Paz e que conheceu o problema em sua origem. Relata o mesmo que no local existia uma cerca em curva e lá localizada há dezoito anos. Esta cerca foi arrancada pelo réu e apelado. (Aliás ele confessa o fato). A testemunha esclarece mais que a cerca existente há dezoito anos não seguia a linha pretendida pelo réu, (e também tida como a "exata" pelo perito). Em outras palavras a ligação reta entre a ponta dos va les, tão decantada pelo recorrido e mesmo pelo perito, não exis tia porque há dezoito anos, segundo a testemunha, a cerca era cur va. Aliás o próprio apelado confessa que mudou a cerca de local, e isto é que importa em matéria possessória. Assim a "linha reta entre as duas pontas dos dois va les" resulta de um ato arbitrário do apelado, e isto em sede possessória é errado, não importa es ta ou aquela "planta" ou título de domínio.

A testemunha de fls. 55TA por igual confirma a alteração na posição da cerca.

Observo que o depoente de fls. 57TA, arrolado



pelo réu e apelado, confirma a versão do Juiz de Paz segundo a qual a cerca antiga era torta e foi modificada "pelo réu". Esta alteração também registra outra testemunha trazida ao processo pelo recorrido (fls. 58TA).

c) Estes elementos levam-me a acolher em parte o recurso para determinar que a cerca seja mantida no local onde a liminar concedida a localizou.

d) É posição desta Câmara que a justiça privada deve ser reprimida e a tendência a solucionar litígio pelo arbitrio merece repulsa. Aqui sempre se preocupou com a repressão da chamada justiça privada, fato constatado nos autos e confesso do pelo recorrido.

Lembro a decisão proferida na Apelação 19.142 de Buenópolis, Relator Cláudio Costa, RJTAMG 14/132, Apelação 21.440 de Pium-i, por mim relatada, RJTAMG 15/241, Apelações 20.524 e 22.400 relatadas pelo Eminentíssimo Juiz Maurício Delgado, Apelações 20.645, 20.744, 20.933 entre muitas outras.

Estou em que a manutenção da linha de pensamento da Câmara leva a reprimir o ato do demandado e determinar que se mantenha a cerca no local onde a liminar determinou.

Nesta altura do processo, realizada a instrução plena, desaparece a distinção entre as possessórias de força velha e força nova. O lapso de ano e dia apenas interessava para fazer o autor aguardar o decurso de toda a instrução e apenas a final obter a reintegração. O artigo 924 do CPC é claro ao dizer que mesmo após ano e dia não perde a ação o caráter possessório. Após ano e dia o procedimento é ordinário e isto apenas significa que o esbulhado deveria aguardar o decurso da instrução. Na espécie dos autos esta instrução já se fez pelo que a apelante pode e deve ser reintegrada na posse, se erro houve em reintegrá-la liminarmente tal erro encontra-se sanado porque a



instrução se realizou e comprovou o esbulho.

e) Importa agora reprimir o exercício arbitrário das próprias razões pelo apelado. Se correto ou não o local' da cerca isto o apelado deverá elucidar em ação própria. A fixação de tapumes, a determinação da linha divisória far-se-á em processo próprio, e não em sede possessória.

f) O provimento é parcial para determinar que a cerca permaneça no local onde a situou a liminar. No que concerne a prejuízos trazidos à ponte não se pode atender à apelante porquanto a prova não é firme.

Dou provimento parcial para determinar que a cerca permaneça no local onde a liminar a situou. Custas do processo e do recurso pagas em igual proporção pelas partes. Cada qual pagará ao advogado de seu adversário a quantia de Cz\$2.000,00 (dos mil cruzados).
que ora se fixa."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A ação é possessória. Sob esse ângulo há de ser examinada.

"Rigorosamente, a posse é o estado de fato de quem se acha na possibilidade de exercer poder como o que exerceria quem fosse proprietário ou tivesse, sem ser proprietário, poder que sói ser incluso no direito de propriedade" (Adroaldo Furtado Fabrício, CPC Com., Col. For., vol. VIII, Tomo III, pág. 456).

A posse é um fato.

O réu, outrossim, não nega exercesse a autora a posse sobre determinada área, bem como tenha sido ele quem haja alterado a situação de determinada cerca.

São suas palavras, colhidas no depoimento pessoal, fls. 51): "que o depoente derrubou a capoeira e mudou a



cerca colocando-a na posição devida como reza na planta e na sua escritura".

Pessoalmente, pois, demarcou os terrenos. Fez justiça com as próprias mãos. Mas, nessas circunstâncias, cometeu esbulho.

"o esbulhador, antes de mais nada, deve restituir. Esta norma deve informar a decisão da lide em sede possessória". (Ap. Cv. nº 20.153, TAMG., Minas de 19.03.83, Juiz de Fora., Rel. Juiz Cunha Campos).

Por outro lado, não comprovado algum prejuízo, evidentemente, descabe sua aceitação.

Dou provimento parcial à apelação, acompanhando, no mais, o Em. Relator, inclusive na sucumbência."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."